

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2021**

Dispõe sobre a criação e manutenção, em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil, de dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Ficam asseguradas a criação e a manutenção, em ambiente doméstico, de aves de espécies nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação em todo o território nacional.

§ 1º - As espécies nativas são aquelas cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas.

§2º - As espécies exóticas são aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas.

§3º - As espécies domésticas, para fins desta lei, são aquelas cujo processo de evolução foi influenciado ou induzido pelo homem, adquirindo características fenotípicas, comportamentais ou genotípicas desejáveis, muitas vezes diferentes das populações selvagens que as originaram.

§ 4º As espécies de aves aptas tanto para a produção de carnes e ovos quanto para finalidade de ornamentação deverão ser submeter às normativas sanitárias pertinentes, nos termos da regulamentação.



§5º - Esta lei não se aplica às espécies de aves exclusivamente criadas para a produção.

Art. 2º - A gestão, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção, sob cuidados humanos, das espécies de aves consideradas domésticas, são competências dos órgãos estaduais e/ou federais de agricultura e pecuária.

§ 1º - As espécies exóticas de aves importadas legalmente, após 15 (quinze) anos da entrada oficial no país e reproduzidas por no mínimo quatro gerações em ambiente doméstico no Brasil, são consideradas domésticas.

§ 2º - Na forma do regulamento, será publicada, em 180 (cento e oitenta) dias, lista com as espécies de aves consideradas domésticas no Brasil.

§ 3º - Na elaboração da lista referida no parágrafo anterior, deverão ser levadas em consideração as definições constantes no parágrafo 3º do artigo 1º e no parágrafo 1º deste artigo, bem como as espécies constantes em listas anteriores de espécies domésticas e de espécies isentas de controle por parte das autoridades ambientais.

Art. 3º - O licenciamento, o controle e a fiscalização da criação e da manutenção em ambiente doméstico, de aves da fauna nativa ou exótica, excluindo as espécies consideradas domésticas, são competências dos órgãos ambientais estaduais, na forma do regulamento.

§ 1º - A gestão da rastreabilidade das aves da fauna nativa e exótica, sob cuidados humanos, incluindo o emprego de plataforma de registro e controle e a emissão do certificado de origem, quando couber, é de competência dos órgãos estaduais referidos no *caput*.

§ 2º - Ficam dispensadas do certificado de origem referido no parágrafo anterior, as aves da fauna exótica.

Art. 4º - As criações de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas, poderão ser localizadas em áreas rurais ou urbanas.

§ 1º - As criações implantadas em áreas rurais serão disciplinadas e ou licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades estaduais competentes, ficando dispensadas da certidão do uso do solo.

§ 2º - As criações implantadas em áreas urbanas, quando consistirem somente



de espécies de aves consideradas domésticas, serão disciplinadas e ou licenciadas, quando for o caso, pelas autoridades municipais competentes.

§ 3º - Ficam dispensadas da certidão do uso de solo, as criações localizadas em imóvel urbano, que ocupem área construída de até 50 m2 e que mantenham apenas espécies de passeriformes da fauna nativa ou exótica.

Art. 5º - Os criadores poderão comercializar as aves produzidas em ambiente doméstico, conforme legislação estadual ou municipal pertinente, nos termos do regulamento desta lei.

§ 1º - O criador com objetivo comercial poderá desempenhar a atividade como pessoa jurídica, micro empreendedor individual (MEI) ou pessoa física, inscrita como produtor rural.

§ 2º - Os criadores referidos no *caput* poderão ter sua inscrição como produtores rurais junto à receita estadual, independente da localização do estabelecimento em área rural ou urbana.

§ 3º - As aves de espécies nativas, só poderão ser comercializadas quando acompanhadas do respectivo certificado de origem, expedido na forma do regulamento.

Art.6º - Entidades representativas que agreguem criadores de aves, desde que legalmente constituídas, têm legitimidade para defender os interesses dos criadores perante a justiça e a administração pública.

Art.7º - As exposições, torneios de canto, campeonatos e outros eventos que envolvam concentração de aves de espécies nativas, exóticas ou domésticas poderão ser realizados mediante autorização dos órgãos executores de sanidade agropecuária.

Parágrafo único – Os eventos públicos referidos no *caput*, que envolvam espécies de aves nativas, deverão também ser autorizados pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

